PROJETO DE LEI Nº 021/22, QUIRINÓPOLIS-GO, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

"Altera a Lei 3.187, de 16 de novembro de 2015, e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O *"caput"* do Art. 35 da Lei 3.187, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O suplente será imediatamente convocado nos seguintes casos:"

Art. 2° O inciso I do Art. 35 da Lei 3.187, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Na ausência do Conselheiro Titular, seja por licença ou auxílio a que tenha direto ou férias regulamentares;"

Art. 3° O § 2º do Art. 35 da Lei 3.187, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o Conselheiro Titular nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, sem prejuízo da remuneração do titular."

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oscar de Lima Pires Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em matéria de infância e juventude adotou a Doutrina da **Proteção Integral** e da **prioridade absoluta**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, *in verbis:*

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Com o objetivo de garantir a defesa e a **proteção integral** da criança e do adolescente o ECA (Lei nº 8.069/1990), ao dispor sobre a figura do Conselho Tutelar, em seu art. 132, fixou o Conselho Tutelar como um órgão integrante da administração pública em nível municipal, "composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos".

Isso significa que, por ser um órgão colegiado, para o seu funcionamento adequado, é imprescindível que cinco conselheiros estejam atuando, simultaneamente, no mesmo Conselho Tutelar, sob pena de caracterização de irregularidade e cometimento de ato de improbidade administrativa, disposto no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/93 (**Lei de improbidade Administrativa**) caso o gestor não convoque suplente para o cargo; uma vez que deixaria de ser respeitado o número legal para a composição do colegiado.

Nesse ínterim, nos casos de vacância, afastamento para férias regulamentares e licença, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em sua Resolução nº170/2014 informa que devem ser convocados suplentes a fim de manter o pleno funcionamento do Órgão Colegiado, conforme é preconizado no seu Art. 16:

> Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.
>
> §1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
>
> §2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.
>
> §3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

O entendimento da Legislação é, portanto, de que o pleno exercício das atividades do Conselho Tutelar seria comprometido no caso de o órgão funcionar sem o mínimo legal de 5 (cinco) membros, ocasionando grave deficiência no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes.

O parágrafo único do artigo 134 do ECA dispõe, ainda, que *constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação*

continuada dos conselheiros tutelares (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012). Incluindo as despesas necessárias para a convocação de suplentes, bem como para pagamento dos Conselheiros Tutelares que se encontrem de férias ou licenças.

A Lei 3.187, de 16 de novembro de 2015, prevê, somente, a convocação dos Conselheiros Suplentes se o período de afastamento dos Titulares for superior a 30 (trinta) dias, o que caracteriza flagrante desconformidade com as leis e resolução acima destacadas, justificando o projeto de alteração.

Considerando que o trabalho dos Conselheiros Tutelares é indispensável ao Município, a ausência do Titular, seja por férias, licenças ou auxílios demanda imediata convocação do Suplente para que não prejudique os trabalhos desempenhados por este órgão.

Considerando a relevância dessa matéria solicitamos o apoio dos ilustres pares a aprovação da presente iniciativa.

Gabinete do Vereador Oscar Júnior, aos 14 dias do mês junho de 2022.

OSCAR DE LIMA PIRES JÚNIOR
VEREADOR